



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 10540.001089/96-20  
Recurso Nº : 115.713  
Matéria: : IRPJ - EX: 1996  
Recorrente : CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão Nº : 103-19.381

IRPJ - PAGAMENTO MENSAL - (ANO-CALENDÁRIO 1996) - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, está obrigada ao recolhimento mensal do imposto, com base na receita bruta mensal, podendo o imposto assim encontrado ser suspenso ou reduzido através de balanços/balancetes, levantados de acordo com as leis comerciais/fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



Processo Nº : 10540.001089/96-20  
Acórdão Nº : 103-19.381

Recurso Nº : 115.713  
Recorrente : CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/05), lavrado em 25 de julho de 1996.

De conformidade com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração, a exigência fiscal refere-se a falta de recolhimento do imposto devido mensalmente (recolhimentos presuntivos), no período de janeiro a maio de 1996.

De acordo com relato da autoridade autuante na peça acusatória, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos a respeito da forma adotada para o recolhimento mensal do imposto de renda do ano-calendário de 1996, tendo o mesmo declarado em 18 de julho de 1996 (fls. 06), que a tributação para o ano-calendário será feita com base no lucro real, e apuração anual do imposto. Declarou ainda o contribuinte, que a sua escrituração contábil encontrava-se em fase final de elaboração.

Tendo constatado que o contribuinte não houvera escriturado os balancetes mensais de suspensão ou redução do imposto, medida que poderia vir a justificar o não recolhimento mensal do tributo, a autoridade autuante elaborou "demonstrativo de apuração do imposto" (fls. 03), no qual demonstra, no período de janeiro a maio de 1996, o cálculo do imposto devido, com base na receita bruta apurada no período.



Processo N° : 10540.001089/96-20  
Acórdão N° : 103-19.381

Enquadrou o procedimento do contribuinte, como tendo infringido os Artigos 25, da Lei N° 8.981/95, 3° e 15 da Lei N° 9.249/95.

Irresignada com a notificação fiscal, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento, afirmando inicialmente, que após minuciosa verificação do Auto de Infração, constatou dois equívocos: primeiro: aplicação da correção monetária sobre a multa; e segundo: aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Em longo relato, onde concentra exclusivamente sua argumentação nos dois pontos acima referidos, a autuada afirma que a correção monetária não incide sobre as multas fiscais, sejam elas moratórias ou punitivas e que a mesma foi instituída para incidir sobre tributos e contribuições, logo, multa não é tributo, nem contribuição e assim sendo, não está sujeita à correção monetária.

Com relação ao segundo equívoco, o contribuinte reafirma a sua discordância com a imputação da TRD nos cálculos efetuados pela autoridade autuante, concernente aos meses de fevereiro até julho de 1991, uma vez que a sua aplicação como juros só poderia ocorrer a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei N° 8.218/91. Para reforçar seu entendimento, citou diversos julgados, transcrevendo inclusive, Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão N° 1393/97 (fls. 19/21), julgou procedente o lançamento fiscal, cuja ementa é transcrita abaixo:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

As pessoas jurídicas são contribuintes do Imposto de Renda e terão seus lucros apurados de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.

O contribuinte que optar pela tributação com base no Lucro Real com Apuração Anual do Resultado, deverá efetuar o



Processo N° : 10540.001089/96-20  
Acórdão N° : 103-19.381

pagamento mensal do Imposto Devido, calculado por estimativa, conforme Artigo 513 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto N° 1.041, de 11/01/1994 e Artigo 23 da Lei N° 8.541/92. As bases de cálculo e o valor dos tributos são expressos em reais (Artigo 1° da Lei N° 9.249/95)."

Encerrou afirmando que os argumentos do contribuinte não se aplicam ao caso em exame, entretanto, tendo em vista o disposto no Artigo 44, Inciso I da Lei N° 9.430/96 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT N° 01/97, a multa de ofício a ser aplicada sobre o tributo devido, terá seu percentual reduzido de 100% para 75%.

Notificada da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em 26 de agosto de 1997, a recorrente inconformada com a exigência fiscal, apresentou em 11 de setembro, recurso voluntário (fls. 25/26), utilizando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

A folha 28, a Procuradoria da Fazenda Nacional, declara que em razão do crédito tributário exigido no lançamento principal, atualizado monetariamente, ser inferior a R\$ 500.000,00, nos termos do Artigo 1°, Parágrafo 1°, Inciso I, da Portaria MF N° 260/95, com redação dada pela Portaria MF N° 189, de 11 de agosto de 1997, deixa de oferecer suas contra-razões, devolvendo o processo à Delegacia de Julgamento.

É o Relatório.



Processo N° : 10540.001089/96-20  
Acórdão N° : 103-19.381

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto N° 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1° da Lei N° 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Versa o presente recurso, conforme relato acima, sobre a falta de recolhimento do imposto devido mensalmente (recolhimento presuntivo), nos meses de janeiro a maio do ano-calendário de 1996, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, conforme declaração feita pelo próprio contribuinte.

O contribuinte que optou no ano-calendário de 1996, pela apuração do imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro real, estava sujeito ao pagamento mensal do imposto com base nas normas estabelecidas pela Lei N° 9.981/95, com as alterações introduzidas pelas Leis N°s 9.065 e 9.249, ambas de 1995.

A regra geral, determinava que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, recolheriam mensalmente, o imposto de renda com base na receita bruta e acréscimos em cada mês. A base de cálculo seria determinada mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta registrada na escrituração, de acordo com cada atividade. Sobre a base de cálculo mensal, aplicar-se-ia a alíquota do imposto. O imposto assim encontrado, poderia ter o seu pagamento reduzindo ou suspenso, desde que balanços/balancetes demonstrassem que o imposto então apurado, fosse inferior ao imposto calculado com base na receita.

Excepcionalmente, as pessoas jurídicas poderiam recolher o imposto de renda mensal, com base no lucro real apurado mensalmente por meio de registros



Processo N° : 10540.001089/96-20  
Acórdão N° : 103-19.381

contábeis e fiscais.

No curso da ação fiscal, ficou evidentemente provado, que o contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto devido, com base na receita bruta mensal, assim como, não escriturou os balancetes mensais de suspensão ou redução do imposto, infringindo assim, as disposições dos artigos 25 da Lei N° 8.981/95 e 3° e 15 da Lei N° 9.249/95.

Destaco que a autuada, tanto em sua peça impugnatória como em seu recurso voluntário, nada alegou ou provou no sentido de elidir o lançamento fiscal, uma vez que nestas oportunidades, apenas se insurgiu quanto a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991 e a imputação da correção monetária sobre a multa de ofício.

Ao contrário do que afirmou a recorrente, autoridade atuante não cobrou a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista, que o período da autuação fiscal foi em 1996 e não período anterior a 1991, como também, não aplicou a correção monetária sobre a multa de ofício, posto que, a multa incidiu sobre o valor do imposto expresso em moeda corrente do País (real), insusceptível de atualização monetária, estando pois, correta a exigência fiscal, razão pela qual, deve ser mantido o lançamento.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto por CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO 